

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente processo administrativo foi instaurado com o fim de averiguar a manutenção, em seu contrato de prestação de serviços educacionais, de cláusulas abusivas, conforme descrito na Portaria à fl. 2C.

Devidamente notificado, o fornecedor apresentou esclarecimentos às fls. 7/9.

Conversão da Notícia de Fato em Investigação Preliminar à fl. 15.

Novos esclarecimentos prestados às fls. 18/20. Contrato de Prestação de Serviços e outros documentos juntados às fls. 21/23.

Conversão da Investigação Preliminar em Processo Administrativo.

Devidamente notificado, o fornecedor apresentou defesa às fls 25/28, bem como juntou os documentos de fls.29/41.

Audiência realizada, conforme termo de fl.60, com o intuito de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta e Transação Administrativa.

Às fls.73/77, o fornecedor apresentou memoriais finais, juntando, também, os documentos às fls. 78/83.

Fornecedor juntou cópia de contrato de prestação de serviços atualizado, no qual não constam as cláusulas objeto do Processo Administrativo (fls. 91/95).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração apurada nos presentes autos.

No que toca ao mérito, após análise dos elementos probatórios coligidos aos autos, verifica-se que não há dúvidas da prática infrativa consumerista por parte do fornecedor.

Em sede de defesa, o fornecedor afirma, primeiramente,

Primeiramente, cumpre observar que o Representado se encontra plenamente enquadrado no conceito de fornecedor disposto no art. 3º do CDC, uma vez que presta serviço educacional a consumidor final com remuneração direta por parte deste.

Quanto à infração descrita na portaria, considerando a multiplicidade das cláusulas ali elencadas, para que haja clareza na análise, proceder-se-á à análise individualizada de cada uma delas.

I – Da cláusula de obrigatoriedade de pagamento integral da semestralidade, independente da data da matrícula

A cláusula de n.º 4.1 do Contrato de prestação de serviços do representado prevê a obrigatoriedade de pagamento da totalidade da semestralidade, independente da data de matrícula do consumidor.

Em defesa, alegou o fornecedor que a legislação prevê a obrigação do pagamento nesse formato – semestralidade podendo ser dividida para pagamento em trato sucessivo, mês a mês (art. 1º, *caput* e § 5º da Lei 9.870/99).

Ocorre que a previsão legal prevê que a forma de pagamento seja dividida em seis ou doze parcelas mensais iguais. A previsão legal trazida pelo representado, porém, autoriza que qualquer aluno, independente da data da matrícula, pague o mesmo valor

Procon Estadual

básico de mensalidade. Ocorre que, os alunos que realizam matrícula após o início das aulas, pagam por serviço que não lhes é prestado ou disponibilizado, principalmente se tratando de disciplinas presenciais.

Nesse sentido, sendo vedado ao fornecedor cobrar por serviço que não é prestado e considerando-se que é uma opção sua a aceitação de alunos após o início do semestre letivo, é abusiva a cláusula contratual em questão.

II – Da cláusula que prevê a cobrança de taxa para aplicação de prova substitutiva, vedando, em qualquer hipótese, a isenção

Prevê a Cláusula 4.1.1A que a taxa para aplicação de prova substitutiva não será, em nenhuma hipótese, objeto de isenção. Esta vedação presente na cláusula sequer prevê que a impossibilidade de gratuidade ocorrerá nos casos em que a prova substitutiva se deu por motivos imputáveis ao aluno.

Dessa forma, mesmo em casos em que o aluno não possui controle, como por questões de saúde ou em falha no dever de informação do próprio fornecedor, este poderia se utilizar da previsão contratual para, de maneira indiscriminada, negar aos consumidores a realização de prova substitutiva sem pagamento algum. Os consumidores, vulneráveis na relação de consumo e juridicamente desamparados, ficam impossibilitados de questionar a imposição por parte do fornecedor.

III – Da cláusula prevendo cobrança de juros diários de 0,0333% no caso de mora

Acerca da previsão da incidência de juros de mora diários de 0,0333%, o fornecedor alegou que “é o mesmo que dizer que serão cobrados os juros permitidos pela lei, que é de 1% ao mês”, sendo apenas a divisão da porcentagem legal aos trinta dias do mês comercial.

Ocorre que a forma de redação da cláusula permite a interpretação de que incidirão juros compostos (“juros sobre juros”) dentro de um único mês, de forma que os juros de um dia serão capitalizados antes da incidência dos juros do dia seguinte, o que é vedado pela legislação pelo art. 4º da Lei da Usura, sendo os juros compostos permitidos

pelo ordenamento pátrio apenas em situações específicas expressas, como o disposto no art. 591 do Código Civil.

IV – Da cláusula que prevê a restituição do valor pago a maior pelo Contratado na forma de desconto nas mensalidades futuras

O contrato ora em análise prevê, através da sua cláusula de n.º 4.11, que caso haja pagamento a maior por parte do consumidor, a restituição se dará na forma de desconto em mensalidades futuras.

Ocorre que, o pagamento a maior por parte do consumidor pode resultar de diferentes causas, inclusive cobrança realizada pelo fornecedor em valor superior ao realmente devido.

Diante disso, a cláusula revela-se abusiva em razão de impossibilitar ao consumidor avaliar e optar por outra forma de restituição dos valores, que pode ser, a seu critério de avaliação, eventualmente mais benéfica. A cláusula limita o exercício de um direito por parte do consumidor em qualquer situação, independente de o pagamento a maior ter se dado por ato deste ou do fornecedor.

V – Da cláusula que prevê a cobrança para emissão de documentos inerentes à atividade educacional

A Cláusula de número 4.13 do contrato ora sob análise prevê a cobrança de valores para a emissão de determinados documentos quando solicitados pelo consumidor.

Ocorre que, quando o consumidor contrata a prestação de serviço escolar, é gerada expectativa legítima de que haja a realização adequada desta prestação, com todos os serviços a ela inerentes, de forma que a cobrança para a emissão de declarações ou documentos inerentes à atividade educacional – como por exemplo o diploma ou documento que certifique a conclusão de curso (exceto se apresentado com adições decorativas, tratamento gráfico especial e afins) – se revela abusiva.

É nesse sentido o posicionamento jurisprudencial pátrio, conforme se pode verifica da ementa:

2

Procon Estadual

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COBRANÇA DE TAXAS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO - REQUISITOS AUSENTES. 1. Para o deferimento da tutela de urgência necessária a presença da probabilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300 do CPC/2015. 2. Não restando demonstrado de plano, que as taxas apontadas na petição inicial se referem a serviços ordinários, incluídos na contraprestação paga pelos alunos, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência que visa a suspensão e delimitação da cobrança a elas referentes. v.v. **A cobrança de taxas extras como condição de emissão da primeira via de documentos inerentes a atividade educacional se mostra abusiva, vez que o contratante adimpe com sua obrigação para a percepção do serviço educacional adequado e, não cumpre este requisito a r. cobrança extra.** Ademais, não resta desrespeitada à autonomia administrativa conferida pela Constituição às instituições de ensino, isso porque a discricionariedade que efetiva o r. mandamento se encontra justamente na fixação do valor da mensalidade escolar. (TJ-MG - AI: 10000170450282001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 03/05/2018, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2018)

Nesse sentido, forçoso concluir pela abusividade da cláusula contratual ora em análise.

VI – Da cláusula prevendo a cobrança integral da semestralidade no caso de extinção prematura do vínculo contratual

A cláusula Quinta prevê que, no caso de extinção prematura do vínculo contratual por motivos imputáveis ao consumidor, este ficará responsável pelo pagamento da totalidade do valor da semestralidade.

A cláusula em questão onera excessivamente o consumidor em caso de opção pela rescisão contratual ou sua necessidade por razões particulares. A previsão de que o consumidor será obrigado ao pagamento da totalidade da semestralidade no caso de rescisão apresenta a justificativa de compensar o fornecedor em razão dos custos existentes a partir da contratação do serviço e pela inviabilidade de reposição de **vagas** de alunos desistentes.

2

Ocorre que as justificativas não se mostram razoáveis. Em primeiro lugar, como já explorado quando da análise da Cláusula 4.1, o representado aceita que alunos realizem matrícula mesmo após o início das aulas, de forma que é razoável pressupor que, no quadro geral, entre alunos matriculados tardiamente e os que rescindem o contrato, uma parte dos serviços não utilizados por estes, serão de proveito daqueles.

Em segundo lugar, existem diversos serviços que podem ser utilizados individualmente por alunos e que, quando há a rescisão contratual, não mais o serão, podendo haver economia por parte do fornecedor. São exemplo o uso, por parte do aluno, de água, energia (através de elevadores, computadores e demais aparelhos individualmente utilizáveis), empréstimo gratuito de livros em biblioteca e afins. Quando rescindido o contrato, caso a instituição cobre os alunos a totalidade da semestralidade, considerando que o custo de tais serviços – que não mais serão utilizados pelo desistente – é nela diluído, há verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do representado.

VII – Das cláusulas de isenção total de responsabilidade do fornecedor

A Jurisprudência entende ser dever do fornecedor a segurança do consumidor e de seus pertences dentro de seu estabelecimento comercial, de forma que o mesmo é civilmente responsável pelos danos decorrentes da carência de segurança. Encontra-se esse entendimento em julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais do ano de 2018:

APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - AGRESSÃO FÍSICA A CLIENTE NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PELA SEGURANÇA DOS CLIENTES - DANO MORAL RECONHECIDO E MAJORADO - JUROS MORATÓRIOS - SUMULA 54 DO STJ - JUSTIÇA GRATUITA A EMPRESA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. - Verificando que os recursos atenderam ao princípio da dialeticidade, insurgindo adequadamente aos fundamentos da sentença, cumpre rechaçar as preliminares respectivas de não conhecimento dos recursos. - **O estabelecimento comercial responde objetivamente pela segurança dos seus clientes dentro das dependências da empresa. - Comprovado nos autos, que o cliente foi agredido e atingido por uma barra de ferro no momento em que efetuava o pagamento dos serviços, não há dúvida de que, a empresa faltou com o dever de segurança, devendo pois, responder pelos danos morais causados ao cliente, ante a comprovação do abalo físico e emocional, impondo-se ainda a majoração do**

Procon Estadual

valor pela ausência de atendimento pela sentença a equivalência com os princípios da razoabilidade e moderação.

- Os juros moratórios têm aplicabilidade a partir do ilícito, a teor do disposto na súmula 54 do STJ. - Não havendo prova concreta acerca da ausência de insuficiência de recursos em favor da empresa jurídica, cumpre indeferir o pedido de gratuidade de justiça a seu favor. - V. V.P. (1º e 4º Vogais) - Deve ser mantido o valor da condenação imposto pela sentença.

(TJ-MG - AC: 10069130020758001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 21/06/2018, Data de Publicação: 29/06/2018)

Sob esse prisma, não pode o fornecedor se isentar da responsabilidade, indiscriminadamente e em qualquer situação, sobre objetos perdidos dentro de suas dependências, fazendo com que a guarda de objetos pessoais seja de inteira responsabilidade do cliente, como previsto na cláusula 8.2. Conclui-se, assim, pela abusividade da referida cláusula.

VIII – Da cláusula de cessão do direito de imagem

A cláusula nona do contrato de prestação de serviços do representado prevê: *“O CONTRATANTE e o(a) aluno(a) autorizam, expressamente, a CONTRATADA utilizar o nome e/ou imagem da(a) aluno(a) beneficiário(a) através de meios de publicidade sem qualquer ônus”.*

Ora, emana da legislação brasileira uma perspectiva de ampla proteção aos direitos de personalidade e, em que pese seja lícita a cessão, ainda que para fins comerciais, do direito de imagem, a inclusão da cláusula sob análise em seu contrato de prestação de serviços configura prática abusiva.

No caso em comento, trata-se, indiscutivelmente, de contrato de adesão, conforme descrito pelo art. 54 do CDC, de forma que o consumidor não possui ampla capacidade de discussão e negociação das cláusulas contratuais.

Dessa forma, verifica-se que, com a inclusão da cláusula ora em análise em contrato do tipo de adesão, o fornecedor condiciona a **contratação do serviço** à cessão do direito de imagem, além de ficar o consumidor impossibilitado de requerer o fim da cessão, o que de forma alguma pode ser considerado de acordo com o prisma de proteção aos

direitos de personalidade, deixa o consumidor em nítido desequilíbrio contratual e fere o livre exercício dos direitos da personalidade disposto no art. 11 do Código Civil.

IX – Da cláusula de eleição de foro

A cláusula décima do contrato de prestação de serviços elege o foro de Belo Horizonte como competente para dirimir as questões oriundas da relação contratual.

A disposição contratual, porém, vai de encontro ao disposto no art. 101, I, do CDC, que dispõe que a ação de responsabilidade civil do fornecedor de serviços pode ser proposta no domicílio do autor (consumidor).

O Representado se limitou a alegar que, se tratando de demanda consumerista, a ação ainda poderá ser proposta no domicílio do consumidor. Ocorre que a inserção desta cláusula no contrato pode levar o consumidor que residir em outra localidade, se estiver desamparado juridicamente, a desistir de demanda em razão do desconhecimento da previsão legal disposta acima, que, afirma-se, não tem o dever de conhecer.

Nesse cenário, repise-se, não há dúvidas de que o fornecedor mantinha, em seu contrato de prestação de serviços, as cláusulas abusivas elencadas na portaria inicial e analisadas discricionadamente nesta Decisão, o que revela-se incompatível com o sistema de proteção consumerista e configura a prática infrativa prevista no art. 22, *caput* do Decreto n.º 2.181/97.

Diante do exposto, estabelecido de modo incontroverso que o fornecedor incorreu na prática abusiva descrita na inicial, reconheço, via de consequência, que o infrator **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MINAS GERAIS** perpetrou a prática infrativa prevista no artigo 22, *caput*, do Decreto n.º 2.181/97.

Dessa maneira, **julgo subsistente a infração apurada no presente processo administrativo para reconhecer a prática da conduta abusiva pelo infrator FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MINAS GERAIS.**

2

Procon Estadual

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 14/2019, passo à graduação da penalidade administrativa:

a) A conduta praticada pela empresa figuram no grupo III (item 30) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 14/2019;

b) Conforme consta nos autos, não restou demonstrado que o fornecedor auferiu vantagem em razão de sua conduta, devendo ser aplicado, dessa forma, o fator 1.

c) Com o intuito de se comensurar a condição econômica do reclamado, dever-se-ia considerar a receita mensal média da autuada do exercício anterior à data da autuação (março de 2019), ou seja, exercício de 2018. Contudo, diante da negativa do fornecedor em apresentar tal informação, arbitra-se, nesta oportunidade, como receita bruta, o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), para fins de cálculo da multa.

d) Ao final, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática dos atos consumeristas ilícitos objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo que faço juntar a esta decisão.

Em razão da primariedade do infrator (fl. 98) e do fato de o fornecedor ter tomado providências para minimizar os efeitos do ato lesivo – alterando o seu contrato para excluir diversas das cláusulas ora consideradas abusivas, reduzo a pena base de 1/3 (atenuantes do art. 25, incisos II e III, do Decreto n.º 2181/97), fixando-se o valor em **R\$ 53.333,33 (cinquenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.

Verifica-se, por outro lado, a incidência das agravantes previstas nos incisos V e VI do referido diploma legal, visto que a conduta infrativa possui caráter repetitivo, já que o contrato de prestação de serviço sob análise foi firmado com diversos alunos e ter o infrator agido com dolo.

Pela incidência das referidas agravantes, aumento o valor da pena em 1/3, na forma do artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/2019. Dessa feita, o valor da multa passa a ser de **R\$ 71.111,10 (setenta e um mil, setecentos e onze reais e dez centavos)**.

À minguia de outras causas de aumento e diminuição, torna-se a pena fixada, em definitivo, no valor de **R\$ 71.111,10 (setenta e um mil, setecentos e onze reais e dez centavos)**.

ISSO POSTO, determino:

- a) A notificação da empresa **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MINAS GERAIS**, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, o montante de 90% do valor da multa aplicada, correspondente a **R\$ 63.999,99 (sessenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos)**, por meio de boleto, na forma do art. 37 da Resolução PGJ 14/19 **desde que o faça no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação**, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;
- b) Ou apresenta recurso, **no prazo de dez dias**, a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, § 2º, e 49, ambos do Decreto nº 2181/97;
- c) A notificação das referidas empresas, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa no importe de **R\$ 71.111,10 (setenta e um mil, setecentos e onze reais e dez centavos)**., no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados
- d) Na ausência de recurso, ou após seu não provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;


2

Procon Estadual

e) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome da infratora no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se na imprensa oficial o extrato desta decisão. Registre-se. Intime-se. Seja disponibilizado no *site* do PROCON Estadual o inteiro teor desta decisão.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2021.


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Junho de 2022			
Infrator	Fundação Educacional Minas Gerais		
Processo	0024.19.004093-1		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 30.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 2.500.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 80.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 40.000,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 120.000,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/05/2022			242,26%
Valor da UFIR com juros até 31/05/2022			3,6420
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 728,39
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.925.924,48